PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036534-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA PACIENTE: e outros Advogado (s): CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): ACORDÃO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, DA LEI 11343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. FATO OCORRIDO EM 24/07/2023, MESMA DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EM 25/07/2023, CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA E ABSTRATA. PRESENTES REQUISITOS IDÔ-NEOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INACOLHIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NÃO ADMITIDA. TESE DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓ-DIA. PACIENTE PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. INSUFI-CIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE SODALÍCIO. EXAME QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE PELA VIA ESTREITA DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. MANDAMUS CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8036534-83.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente , como impetrante, e como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, EM CONHECER PARCIALMENTE do writ e, na fração conhecida, DENEGAR a ordem pugnada, nos exatos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 5 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036534-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA e outros Advogado (s): CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados (OAB/BA:26.126) e (OAB/BA:53.383) em favor do Paciente , em que se aponta como autoridade coatora o MM.JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ/BA. Os Impetrantes informam, na exordial acostada ao Id.48417021, que o Paciente foi preso em flagrante, na cidade de Uauá, autuado pelo crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, quando, na frente de sua residência, foi apreendido e obrigado a concordar com a entrada dos policiais em sua casa, onde foi encontrada substância prescrita em lei, cocaína. Aduzem que o Paciente encontra-se preso ilegítima e ilegalmente por decisão que não se ampara em elementos concretos, estando presente no decreto prisional apenas referência à quantidade de drogas, elementar do tipo penal, fato que não é suficiente para ensejar a segregação cautelar, se não houver a demonstração objetiva de que o Paciente, primário, se dedique à prática criminosa. Sustentam a desnecessidade da medida constritiva em razão dos predicativos pessoais favoráveis do paciente, pois ele é réu primário e de bons antecedentes, trabalhador, pai de dois filhos menores. Asseveram que o decreto de prisão preventiva é genérico, não havendo qualquer menção a fatos concretos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Diante do exposto, requerem o DEFERIMENTO LIMINAR da Ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, para que o mesmo possa responder o processo criminal em liberdade, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a confirmação do mandamus. Almejando instruir o pleito, foram

colacionados documentos. Em análise perfunctória, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, esta foi indeferida (Id. 48928283). Solicitadas as informações judiciais de praxe, estas foram colacionadas nos autos através do Id.49267245. Manifestação da Procuradoria de Justiça, Id. 49353989, pela denegação da ordem. É o Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036534-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, , acusado da prática de delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Para tanto, expende o Impetrante os seguintes argumentos: a) desnecessidade da prisão preventiva em função da inexistência dos requisitos; b) aplicação de medida cautelar diversa de prisão e c) paciente possuir condições pessoais favoráveis. De logo, cumpre salientar que não devem ser acolhidos os pleitos acima deduzidos. Sublinhe-se a empreitada delitiva: "[...]Trata-se de autuação em flagrante delito de , por haver praticado o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, às 10:00 hrs do dia 24/07/2023, no Município de Uauá/BA. Segundo consta dos autos, nas circunstâncias de tempo e espaço acima aduzidas, agentes da lei se encontravam de serviço sob o comando do SD PM , quando por volta das 10:00 horas, após receberem denuncias anonimas de que nas imediações pa rua vila dos gomes, centro, uauá, mais precisamente no local conhecido popularmente como "bafo de onça", havia um individuo praticando o trafico de drogas, individuo esse de cor morena, forte, estatura mediana, trajando camisa de cor vermelha; que de imediato a quarnição policial realizou diligencias até o local, cujo suspeito ao perceber a presença da quarnição tentou empreender fuga, contudo foi prontamente alcançado e recebeu voz de abordagem. Ao ser realizada busca pessoal a tal pessoa, foi encontrado em poder do mesmo, em uma sacola plastica de cor preta que carregava em uma das mãos, cerca de 92 (noventa e duas) 'petecas" de substânicia de cor branca semelhante a cocaína; que também foi apreendido em poder do suspeito a quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), além de um aparelho celular marca samsung de cor preta. Tal individuo foi identificado como sendo , e ao ser questioando, confessou a pratica do trafico de drogas, alegando estar passando por necessidades, porem não informou o nome do fornecedor do entorpecente; que segundo ainda marilton, o mesmo teria recebido a droga "endolada"; não tendo reagido a prisão[...]". Quanto à arquição de desnecessidade da prisão preventiva em função da inexistência dos requisitos, não deve ser acolhida. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, posto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi, dos arts. 312 e 313, inciso III, ambos do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). No caso em tela, o Magistrado primevo decretou a prisão preventiva do ora paciente com o intuito de garantir a ordem pública. Vejamos trechos: "[...] A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em

decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP (...) Portanto, deve-se observar se estão presentes os pressupostos legais que admitem a prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal (transcurso do período depurador da reincidência); III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou guando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. No caso, o delito investigado se enquadra no pressuposto I, porque a pena privativa de liberdade supera 4 anos. Além disso, a aplicação da medida cautelar de prisão provisória encontra-se jungida também ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1) prova da materialidade e indícios de autoria fumus commissi delicti; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP — periculum libertatis; 3) adequação da medida frente ao caso concreto; 4) necessidade/exigibilidade da medida frente ao caso concreto; 5) proporcionalidade em sentido estrito, no que tange à preponderância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito à liberdade no caso; 6) não for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão — art. 282, § 6º, do CPP. Não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de ultima ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal). Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pela conversão da prisão em flagrante em custódia cautelar, uma vez que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Com relação ao fumus comissi delicti, vislumbro a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, diante dos elementos apresentados no processo, a exemplo dos relatos dos policiais militares envolvidos no flagrante, laudo pericial da droga apreendida, auto de exibição e apreensão, bem como a nota de culpa devidamente assinada. Quanto ao periculum libertatis, também vislumbro o presente requisito, visto que comprovou-se o perigo de liberdade do autuado, senão vejamos: a) há elementos concretos de fatos novos ou contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP), pois o fato investigado é recente (24 de julho de 2023); b) a prisão garante a ordem pública, haja vista a gravidade in concreto do delito ora investigado, qual seja, tráfico de drogas, notadamente em razão da grande quantidade de material entorpecente encontrado em posse do autuado, qual seja, 92 (noventa e dois) papelotes de cocaína. Consequinte, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois tais ações não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva

do autuado, tampouco de assegurar que este não volte a traficar. [...]". Do teor da decisão supracitada, verifica-se que a Autoridade impetrada, decretou a prisão preventiva em desfavor do Paciente, atenta à presenca dos seus pressupostos - indícios de autoria e materialidade delitiva -, e a dos seus requisitos autorizadores, constantes nos arts. 312 e 313, III, deste mesmo Código — a garantia da ordem pública —, sendo apontados, neste ato judicial, os elementos concretos que demonstram a necessidade da adoção da referida medida, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Cumpre registrar, portanto, que inexiste qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, conforme exposto alhures, bem como a gravidade da conduta supostamente praticada, revelada pela quantidade da droga apreendida, assim sendo imperiosa a garantia da ordem pública. Nessa toada, no presente caso, constata-se que foram demonstrados os pressupostos necessários da prisão cautelar, o que, maxima venia, não há de se falar em constrangimento ilegal, especialmente quando a decisão se encontra fundamentada em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do édito constritivo. É o caso. Deste modo, ao contrário do alegado pela Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para sustentar a medida, expondo as razões concretas e plausíveis que justificaram a sobredita custódia. Isso posto, evidenciada, até então, a real necessidade da privação de seu jus libertatis, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a manutenção da prisão preventiva. A corroborar o entendimento acima esposado, confira-se os arestos do STJ e do STF: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (peso líquido total de 257,81g de cocaína e 212,91g de maconha). Dessarte, mostra-se evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são suficientes para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 542630 SP 2019/0324418-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DEFENSORIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INCABÍVEL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS COM LASTRO NAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. (...) 2. Alinhado a isso, o Magistrado a quo, ao justificar a necessidade de manutenção do édito preventivo, utilizou como argumento a presença do "fumus commissi delicti, porquanto a materialidade está comprovada pelo auto de apreensão da substância entorpecente, laudo de constatação; e a autoria, pelas demais provas existentes nos autos, notadamente pelo depoimento das testemunhas. O periculum in libertatis fundamenta-se na

garantia da lei penal e na conveniência da instrução criminal. Uma vez preenchidospressupostos/requisito, como de fato ocorreu, a prisão preventiva deve ser contemplada. (...) 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-AM - HC: 40004759420238040000 Manaus, Relator: , Data de Julgamento: 27/03/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/03/2023). Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Organização criminosa. Prisão preventiva. Fuga do distrito da culpa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. 0 entendimento deste Tribunal é de que a condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 209215 RJ 0064897-16.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022) Portanto, demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar pela garantia da ordem pública, não havendo que se falar em decisão genérica ou ausente os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Outrossim, saliente-se que o decreto prisional em análise não implica violação ao princípio da presunção de inocência, porque, além de se encontrar devidamente fundamentado, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Assim, diante de todo o explanado, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou, ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, tornando-se acertada a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Ademais, é inteligível que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti. Por outro lado, é inteligível predicativos subjetivos favoráveis do Paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, in casu. Por essa razão, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...) (RHC 133.336/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)" (grifo acrescido) Assim, a fim de resguardar a ordem pública, deve-se manter a decisão hostilizada, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice, a mera aplicação das demais medidas cautelares catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. SUPOSTO EMPATE NO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME

PROBATÓRIO VEDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. (...) (RHC 110.815/ RJ, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019). (grifo acrescido). Deste modo, em face do quanto relatado, pode-se concluir sobre a existência, no caso em lica, do requisito consubstanciado na manutenção da ordem pública, sendo aconselhável a manutenção do decreto de prisão preventiva com o objetivo de preservar a segurança e a paz social acautelando, preenchendo, portanto, os requisitos necessários previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, o que justifica a custódia preventiva, pela garantia da ordem pública. Demais disso, o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Por fim, afirmou a parte impetrante em sua peça vestibular que o comando decisório exarado pelo augusto Juiz de Primeira Instância feriu o princípio da homogeneidade. A verdade é que não se pode adiantar que eventual reprimenda a ser aplicada ao Paciente seria ínfima ao ponto de justificar, com esteio em tal corolário, que este Sodalício se antecipe e, de pronto, já lhe conceda a liberdade provisória Demais disso, conforme se extrai da intelecção do Superior Tribunal de Justica acerca do tema, questões atinentes ao Princípio da Homogeneidade sequer podem ser processadas em via de remédio constitucional, posto que a" confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional ": HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVOS DE SAÚDE (HANSENÍASE). NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justica, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. No particular, a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade e a variedade de substância entorpecente apreendida em seu poder: 17 barras de crack, pesando 8,655kg; 1 barra de maconha, pesando 304,18g; 1 barra de maconha, pesando 8,25g; 1 unidade de plantação de maconha em um vaso. Adequação aos reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente

apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. 4. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Violação do princípio da homogeneidade. Não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Assim, a mera possibilidade do paciente, em eventual condenação, ser agraciado com o privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não implica desproporcionalidade da prisão preventiva por ser mera possibilidade que somente será confirmada ao final da instrução criminal, com a prolação de sentença. Inadequação da via eleita. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. A documentação médica acostada aos autos não informa sobre a necessidade de tratamento domiciliar, sendo que os documentos manuscritos são praticamente ilegíveis na parte necessária à formação do convencimento, impedindo um melhor exame do tema por este STJ. 8. Habeas corpus não conhecido. [grifos aditados] (STJ - HC: 550582 MG 2019/0366511-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MODUS OPERANDI UTILIZADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Apresentada fundamentação válida para a prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida (aproximadamente 11,75Kg de maconha) e no modus operandi utilizado, consistente no transporte para outra Unidade da Federação, ficando demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 2." No que concerne à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) "(AgRg no HC 681.870/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021). 3. Agravo regimental improvido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 679667 MS 2021/0216844-9, Relator: (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, MEDIDAS CAUTELARES, INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. No particular, a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida (799 tabletes de maconha, pesando 32,4kg) ). Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação. [grifos aditados] (STJ - HC: 625691 SP 2020/0298814-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021) Sendo assim, pelas razões acima expostas, deixo de conhecer do remédio constitucional em questão quanto à hipotética transgressão ao Princípio da Homogeneidade. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL, e nesta extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Des. Relator